



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181331 - RS (2023/0169860-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLENILSON SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS ADVERSÁRIOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE NA ATUAL FASE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta da exordial a classificação do crime, a descrição do fato criminoso e das respectivas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não bastasse, verificam-se presentes indícios de autoria e prova de materialidade, inviabilizando o trancamento da ação penal.

2. A propósito, "O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie." (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/9/2016; DJe de 16/9/2016.)

3. Revisar o referido entendimento implicaria reexame de provas, inviável pela via do *writ*, cujo rito é célere e demanda que a ilegalidade seja demonstrada de plano.

4. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, excepcionalmente, em crimes de autoria coletiva, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa. Portanto, será regular a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa,

demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes." (RHC n. 68848/RN, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. julgado em 27/9/2016; DJe de 13/10/2016.)

5. Quanto à tese de imprescindibilidade do laudo criminológico, por ora, não se identifica a indispensabilidade do exame no momento inicial da ação penal. "Outrossim, o processo encontra-se ainda na primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida, destinada a tão somente avaliar a existência ou não de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que se renove a prova perante o juízo natural da causa - o Tribunal do Júri - se, por hipótese, vierem os recorrentes a ser pronunciados." (RHC n. 86305/RS, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 1º/10/2019; DJe de 18/10/2019.)

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181331 - RS (2023/0169860-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : CLENILSON SALES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONFLITOS ENTRE GRUPOS INDÍGENAS ADVERSÁRIOS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ELABORAÇÃO DE LAUDO ANTROPOLÓGICO. DISPENSABILIDADE NA ATUAL FASE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consta da exordial a classificação do crime, a descrição do fato criminoso e das respectivas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não bastasse, verificam-se presentes indícios de autoria e prova de materialidade, inviabilizando o trancamento da ação penal.

2. A propósito, "O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. " (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/9/2016; DJe de 16/9/2016.)

3. Revisar o referido entendimento implicaria reexame de provas, inviável pela via do *writ*, cujo rito é célere e demanda que a ilegalidade seja demonstrada de plano.

4. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, excepcionalmente, em crimes de autoria coletiva, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa. Portanto, será regular a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa,

demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes." (RHC n. 68848/RN, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. julgado em 27/9/2016; DJe de 13/10/2016.)

5. Quanto à tese de imprescindibilidade do laudo criminológico, por ora, não se identifica a indispensabilidade do exame no momento inicial da ação penal. "Outrossim, o processo encontra-se ainda na primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida, destinada a tão somente avaliar a existência ou não de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que se renove a prova perante o juízo natural da causa - o Tribunal do Júri - se, por hipótese, vierem os recorrentes a ser pronunciados." (RHC n. 86305/RS, Sexta Turma, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 1º/10/2019; DJe de 18/10/2019.)

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto pela defesa.

O agravante foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática de tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal) perpetrada em contexto de disputas de grupos indígenas adversários.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no recurso em *habeas corpus*, afirmando que "Em suma, o caso é mesmo de rejeição da denúncia por inépcia porque ela não é capaz de 'acusar' o agravante descrevendo, no mínimo, qual é a sua suposta conduta no acontecimento que o Ministério Público Federal pretende que seja criminoso" (fl. 239).

Aduz ainda que "é essencial a produção do laudo antropológico, tendo em vista que é o material que bem instruirá o processo, considerando os reflexos reais e concretos do histórico de integração forçada, políticas emancipatórias e negação de direitos" (fl. 240).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja dado provimento ao presente agravo para que se "rejeite a denúncia porque caracterizada como genérica, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal. De modo subsidiário, caso não seja rejeitada a exordial acusatória, que se determine a produção de laudo antropológico por profissional qualificado, a fim de que se conheça, com destaque histórico, a cultura e os costumes e, assim, garantindo-se dentro do devido processo penal legal, o mais justo

julgamento" (fl. 241).

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 222-229):

[...]

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a alegada inépcia da denúncia (fls. 120-121):

[...]

O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a inequívoca ausência de provas da autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória.

Na hipótese, a denúncia, conquanto sucinta, narra a prática de delitos de autoria coletiva, com a exposição dos fatos típicos relevantes e da participação do paciente. Há a definição de um liame entre o agir do denunciado e a suposta prática delituosa, conferindo plausibilidade à acusação e possibilitando, ao menos nessa fase inicial da ação penal, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Observados, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie." (STJ, HC n.516.759/PE, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12/11/2019).

A denúncia foi assim fundamentada (fls. 29-36):

Entre os anos de 2018 e 2019, no interior da Terra Indígena da Guarita, estabeleceram-se conflitos armados entre grupos indígenas rivais, desencadeados pela intenção de alcançar o poder do cacicado e, por conseguinte, controlar o poderio político e econômico advindo da exploração agrícola da terra e da indicação de servidores para atuarem na saúde e educação na TI. A referida terra indígena possui área correspondente a 23.000 hectares, dos quais cerca de 10.000 são agriculturáveis, parte arrendada a terceiros e com geração de renda aos líderes da área indígena.

A disputa do poder econômico e político na área decorre da existência de dois grupos rivais: o grupo do cacique CARLINHOS ALFAIATE e o grupo do vice-cacique VANDERLEI KAN KER RIBEIRO.

A onda de conflitos iniciada em setembro de 2019, na qual se inserem os fatos que a seguir serão narrados, foi deflagrada a partir da destituição de GILMAR FAGVEJACLAUDINO e de ZAQUEU KEI CLAUDINO de cargos relevantes na estrutura da terra indígena. Assim, sentindo-se traídos pelo cacique CARLINHOS ALFAIATE, aliaram-se ao vice-cacique VANDERLEI KEN KER RIBEIRO, popular VANDINHO e passaram a apoiar a reivindicação de maior parcela de poder sobre a TI Guarita, a qual é dividida

em 17 setores, cada qual comandado por um dos grupos rivais, restabelecendo-se conflitos até então apaziguados.

Nesse contexto de animosidade, há diversos relatos de atos de violência praticados por ambos os lados.

No entanto, percebe-se uma escalada na frequência e na gravidade dos atentados praticados pelo grupo que age em nome de VANDERLEI contra apoiadores de CARLINHOS ALFAIATE, no intuito de destituir o cacique e assumir o pleno controle da Terra Indígena Guarita.

O cenário de extrema beligerância levou à tentativa de homicídio do referido cacique, em 19 de outubro de 2019, quando foram efetuados disparos de arma de fogo de calibres diversos, inclusive de fuzil 7.62 mm, contra sua residência e contra o veículo Fiat Fiorino de placas IYW 9347, registrado em nome da Prefeitura Municipal de Redentora e, após a fuga do alvo dos ataques do local, foi ameaçada a vida de sua esposa e ateado fogo à residência, fatos sob apuração nos autos nº 5008008-90.2019.4.04.7104, em que constam como investigados indivíduos do grupo de VANDERLEI.

E é nesse contexto, com os ânimos acirrados pela recente tentativa de homicídio do cacique CARLINHOS ALFAIATE e pelas novas tentativas do grupo dissidente em ascender ao poder da TI, que se desenvolveram os fatos objeto desta denúncia, que culminaram na morte de ADILSON JACINTO e atentaram contra a vida das demais vítimas.

Em 07 de novembro de 2019, o vice-cacique VANDERLEI, após ter se autointitulado cacique da Terra Indígena Guarita, deu posse a JOSUÉ MOREIRA, popular CAICO, como capitão do Setor São João do Irapuá. Após a reunião de posse foi realizado um almoço ao ar livre com alguns apoiadores de VANDERLEI em frente à residência de Santo Kei Claudino.

Neste mesmo dia, no início da tarde, a liderança e simpatizantes do cacique Carlinhos Alfaiate, oriundos em sua maior parte do Setor Estiva, reuniram-se na escola indígena situada dentro do Setor São João do Irapuá, a fim de discutir os recentes atos praticados pelo vice-cacique e seus apoiadores.

O setor São João do Irapuá é local de residência da família CLAUDINO, antes apoiadores de CARLINHOS, agora de VANDERLEI, de modo que a realização de reunião pelo grupo liderado pelo cacique CARLINHOS naquele local ensejou reação nos rivais.

Assim, ELIZEU KEI CLAUDINO e JOSUÉ MOREIRA, ambos representantes da liderança recentemente instituída por VANDERLEI no Setor Irapuá, dirigiram-se até a escola e demandaram perante os integrantes da liderança de CARLINHOS ALFAIATE, entre eles as vítimas MARINO JACINTO e ELOIR JACINTO, o encerramento da reunião e a retirada dos participantes do Setor Irapuá. Segundo testemunhas, ELIZEU teria ameaçado os presentes, afirmando que, se não se retirassem do local, “os piás vão matar todos vocês”.

A ocorrência do conflito era iminente e, por isso, foi chamada a Brigada Militar para tentar apaziguar os ânimos e evitar o confronto. A polícia logrou êxito na saída dos apoiadores de VANDERLEI da escola, os quais retornaram para o entorno da residência de Santo Kei Claudino. Ainda, foi realizada a prisão de Alcione Amaral, apoiador do cacique Carlinhos, que estava nas imediações da escola, por porte ilegal de arma de fogo.

A prisão de Alcione Amaral gerou revolta no grupo dos apoiadores de Carlinhos, os quais passaram a jogar pedras e pedaços de pau nos policiais, a fim de evitar sua condução. Em seguida, percebendo que o grupo rival celebrava a prisão, mediante manifestação de apoio à atuação da Brigada, as mulheres integrantes do grupo de Carlinhos foram de encontro aos simpatizantes de Vanderlei, enquanto os demais iniciaram a retirada do local.

Foi quando os denunciados, que estavam armados nas imediações da casa de Santo Kei Claudino e de Marlene Kei Claudino, surpreenderam as vítimas e iniciaram os disparos de arma de fogo em sua direção, ocasionando a morte de ADILSON JACINTO e as tentativas de homicídio de MARINO JACINTO, MOISÉS SALES e ELOIR JACINTOCARVALHO, conforme condutas a seguir imputadas e individualizadas.

A imagem abaixo ilustra a posição aproximada em que estavam os denunciados e as vítimas no momento do crime, conforme indicado por diversas testemunhas no curso do inquérito policial (E9, DEPOIM_TESTEMUNHA4; E9, DEPOIM_TESTEMUNHA2;E9, DEPOIM_TESTEMUNHA3):

[...]

FATO 3 – Art. 121, §2, inciso IV c/c art. 14, II, do Código Penal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local dos Fatos 1 e 2, os denunciados ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, GILMAR FAGVEJACLAUDINO, vulgo Pestinha, RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSONNE VENHMAG CLAUDINO, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e JOSUÉ MOREIRA, vulgo Caico, agindo dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante recurso que dificultou e tornou impossível a defesa do ofendido, efetuaram disparos de armas de fogo e com isso tentaram matar MOISÉS SALES CARVALHO, o que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, a vítima foi alvejada por disparo de arma de fogo que atingiu o seu membro inferior esquerdo, na região da porção média da perna. Com base na declaração prestada pela vítima à autoridade policial e considerando as posições das vítimas Adilson Jacinto e Marino Jacinto e daqueles que efetuaram os disparos de arma de fogo nas proximidades da casa de Santo Kei Claudino e de Marlene Kei Claudino, conhecida por Preta, constata-se que MOISÉSSALES CARVALHO encontrava-se na linha de fogo, atrás das vítimas citadas.

Os disparos foram realizados assumindo a intenção de matar, eis que foram realizados inúmeros tiros, um deles atingindo região a perna esquerda da vítima, região com vasos calibrosos que, se atingidos diretamente ou por projéteis secundários podem resultar em choque hipovolêmico e morte. Portanto, o resultado morte apenas não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

O Exame de Corpo de Delito Indireto, consubstanciado no Laudo Pericial nº 119391/2020, apontou o ferimento causado pelo disparo de arma de fogo: “Recebo paciente para realização de curativo, em ferimento por arma de fogo localizado no membro inferior esquerdo, região da porção média da perna, realizado curativo de forma asséptica, com SF 0,9%,deixo coberto com gaze e ocluindo atadura. Liberado com orientações da enfermagem” (Evento6, EXMMED3, p. 04).

Em depoimento, a vítima declarou ter visto ZAQUEU KEI CLAUDINO,ELIZEU KEI CLAUDINO, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAGCLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, atirando em frente a residência da Família Claudino, não sabendo apontar quem desferiu o tiro que o atingiu (Evento 15,DEPOIM_TESTEMUNHA173).

RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, ainda que não

citados pela vítima, foram os autores da tentativa de homicídio de Marino Jacinto, de sorte que se MOISÉS SALES CARVALHO estava na linha de fogo, tais disparos também foram a ele direcionados.

A confirmar a autoria delitiva citada, a testemunha Valquíria Sales Ribeiro relatou ter visto ZAQUEU, ELIZEU, RODRIGO e GILMAR atirando em direção ao grupo (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA2). Sidimar Gabriel Cristão corroborou essa versão nos seguintes termos (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4):

[...]

Os autores também foram apontados no depoimento prestado pela testemunha Jesus Raimundo, o qual declarou que os disparos de arma de fogo partiram dos indivíduos que estavam na frente da casa do Santo Kei Claudino, citando ZAQUEU, GILMAR, DENILSON SALES JOAQUIM (Bochecha), JOSUÉ MOREIRA (Caico) e RODRIGO (Evento10 – DEPOIM_TESTEMUNHA2).

Igualmente, Ângela Jacinto declarou que viu os denunciados atirando em direção ao grupo, conforme o seguinte trecho do seu depoimento:

[...]

Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que não só dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival.

A materialidade e a autoria do crime estão demonstradas pela Ocorrência Policial nº 2730/2019, registrada na Delegacia de Polícia Regional do Interior de Tenente Portela/RS (Evento 1, BOL_REG_OCORR_POL2); pelo Exame de Corpo de Delito Indireto nº 119391/2020 (Evento 6, EXMMED3, p. 04); pelos prontuários médicos da vítima (Evento 27, PRONT1, p. 03/04); pelo depoimento prestado por Moisés Sales Carvalho (Evento15, DEPOIM_TESTEMUNHA3); Valquíria Sales Ribeiro (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA2); Sidimar Gabriel Cristão (Evento 7, DEPOIM_TESTEMUNHA4); Jesus Raimundo (Evento10 – DEPOIM_TESTEMUNHA2), Ângela Jacinto (Evento11 – DEPOIM_TESTEMUNHA12), Angelina Jacinto (Evento 11 – DEPOIM_TESTEMUNHA11), Alcione Farias (Evento11 – DEPOIM_TESTEMUNHA13), Silvane Sales Amaral (Evento 15 – DEPOIM_TESTEMUNHA6); e pelos demais elementos de prova angariados ao longo da investigação.

Assim agindo, os denunciados ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, RODRIGO BENTO, VILMAR JOAQUIM, vulgo Nego, DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e JOSUÉ MOREIRA, vulgo Caico, praticaram a conduta ilícita descrita no artigo 121, §2º, IV c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, sujeitando-se às sanções previstas no tipo penal infringido.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.

Dos excertos extraídos, infere-se que o crime imputado ao recorrente encontra-se em contexto das disputas de poder político e econômico em terras indígenas, mais especificamente, a Terra Indígena Guarita.

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público aduziu que "Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que não só dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival" (fl. 42).

Ressalta-se, ainda, que na denúncia consta que "Em depoimento, a vítima declarou ter visto ZAQUEU KEI CLAUDINO, ELIZEU KEI CLAUDINO, JAIME KEI CLAUDINO, CLEVERSON NE VENHMAGCLAUDINO, GILMAR FAGVEJA CLAUDINO, vulgo Pestinha, CLENILSON SALES, popular Té Tá, e DENILSON SALES JOAQUIM, vulgo Bochecha, atirando em frente a residência da Família Claudino, não sabendo apontar quem desferiu o tiro que o atingiu (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA173)" (fl. 40).

Como se vê, a denúncia trouxe a classificação do crime bem como descreveu o fato criminoso com as circunstâncias inerentes e qualificou o acusado, conforme o disposto no artigo 41 do CPP, evidenciando a presença de indícios mínimos de autoria e prova de materialidade aptos a embasar a exordial acusatória, o que demonstra ser incabível o trancamento da ação penal.

Saliente-se que o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. TRANCAMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.

4. Na hipótese, as provas colacionadas aos autos demonstram a presença de elementos mínimos que evidenciam o envolvimento da recorrente no suposto delito de receptação, porquanto os policiais militares responsáveis pelo flagrante localizaram o objeto do crime de roubo em imóvel de sua propriedade. Rever tal afirmação implicaria examinar o acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável no estreito rito do habeas corpus.

5. Restando clara a presença de lastro probatório mínimo a autorizar a

promoção da ação penal, sem que tenha sido demonstrada a atipicidade da conduta delitiva imputa à recorrente, é forçoso reconhecer ser incabível o seu pretendido trancamento, por falta de justa causa. Ademais, a discussão em apreço remete-se à instrução processual, oportunidade em que a defesa poderá questionar por todos os meios de prova a comprovação da autoria.

6. Recurso desprovido

(RHC n. 87.376/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2017, grifei).

Ademais, conforme entendimento assente no STJ, "Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que o homicídio teria sido cobrança de dívida do tráfico no qual estaria o paciente inserido, segundo a acusação.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC n. 240.540/BA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12/4/2018).

No que tange ao pleito de realização do laudo antropológico, assim dispôs o Tribunal de origem (fl. 121):

Quanto ao indeferimento da realização de laudo antropológico, insta referir que os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do writ, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

A insurgência defensiva contra o indeferimento de provas não diz respeito ao status libertatis do paciente, o que a torna incompatível com a via do habeas corpus. Contudo, excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a utilização do writ para afastar ilegalidades flagrantes. Nesse sentido: "A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização." (STJ, RHC n. 166.122/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 18/10/2022).

O caráter facultativo do estudo antropológico, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, é incompatível com a figura de flagrante ilegalidade. Ademais, convém acrescer que ao magistrado é facultado o indeferimento motivado das providências que julgar protelatórias,

irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Na hipótese, a decisão impugnada apenas considerou inapropriada a produção do laudo antropológico na fase inicial da ação penal, antes mesmo da oitiva dos réus. Tratou, inclusive, de ressaltar a "possibilidade de elaboração antes da data designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, na eventual hipótese de serem os réus pronunciados". Não há, portanto, ilegalidade flagrante que justifique, ainda mais pela via estreita do *habeas corpus*, a intervenção na marcha processual. Nesse sentido: "Não há que se falar em nulidade do processo por ofensa às formalidades previstas na Resolução n. 287/2019 do CNJ - falta de intérprete e ausência de realização de estudo antropológico - se os atos ainda não foram realizados na hipótese, pois a instrução não foi encerrada e o acusado sequer foi ouvido em juízo." (STJ, RHC n. 141.827/MS, Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13/4/2021).

Lançadas essas considerações, tenho por manter o entendimento manifestado na liminar, que ora submeto à apreciação do colegiado.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se que o Tribunal de origem afastou ilegalidade no indeferimento do pedido de realização da perícia, consignando que "O caráter facultativo do estudo antropológico, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 287/2019 do CNJ, é incompatível com a figura de flagrante ilegalidade", além de destacar que o indeferimento pelo Juízo de 1º grau não é absoluto, mas é apenas por ora, não se identificando a indispensabilidade do exame no momento inicial da ação penal.

Não merece reparos o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal, uma vez que, segundo esta Corte Superior, "É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. (REsp 1.129.637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014)" (RHC n. 141.827/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme o disposto na decisão impugnada, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público aduziu que "Os denunciados, portando armas de fogo, desferiram inúmeros disparos em direção à vítima, a qual não portava arma de fogo, e valeram-se de recurso que não só dificultou, como tornou impossível a defesa do ofendido, na medida em que a vítima foi surpreendida por ataque armado do grupo rival" (fl. 42).

Na denúncia consta que "Em depoimento, a vítima declarou ter visto Zaqueu Kei Claudino, Elizeu Kei Claudino, Jaime Kei Claudino, Cleverson Ne Venhmag Claudino, Gilmar Fagveja Claudino, vulgo Pestinha, Clenilson Sales, popular Té Tá, e Denilson Sales Joaquim, vulgo Bochecha, atirando em frente a residência da Família Claudino, não sabendo apontar quem desferiu o tiro que o atingiu (Evento 15, DEPOIM_TESTEMUNHA173)" (fl. 40).

Como se vê, consta da exordial a classificação do crime, a descrição do fato criminoso e das respectivas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, em observância ao disposto no art. 41 do CPP. Não bastasse, verificam-se presentes indícios de autoria e prova de materialidade, inviabilizando o trancamento da ação penal.

Revisar o referido entendimento implicaria reexame de provas, inviável pela via do *writ*, cujo rito é célere e demanda que a ilegalidade seja demonstrada de plano.

A propósito, "O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie. " (HC n. 359.990/SP, Sexta Turma, rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/9/2016; DJe de 16/9/2016.)

Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, excepcionalmente, em crimes de autoria coletiva, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa. Portanto, será regular a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes." (RHC n. 68848/RN, Sexta Turma, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. julgado em 27/9/2016; DJe de 13/10/2016.)

Quanto à tese de imprescindibilidade do laudo criminológico, também deve ser mantido o disposto da decisão agravada. Salienta-se, por ora, que não se identifica a indispensabilidade do exame no momento inicial da ação penal.

A propósito, *mutatis mutandis*, destaca-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. COMUNIDADE INDÍGENA KAINGANG. TRADUÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA. REQUERIMENTO DE INTÉRPRETE REALIZADO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE DE CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO AFIRMADO NO ACÓRDÃO. ESTUDO ANTROPOLÓGICO. ESTATUTO DO ÍNDIO. RELEVÂNCIA PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DOS CONTORNOS

SOCIOCULTURAIS DOS FATOS ANALISADOS. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, que pertencem à etnia Kaingang, durante a instrução relativa à primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, tiveram permanente assistência de defesa técnica por eles constituída, que os acompanhou em todos os atos processuais, sem que, em nenhum momento até o encerramento da instrução criminal, tenham arguido algum prejuízo e solicitado o acompanhamento de intérprete ou a tradução de documentos do processo.

2. Tanto o juiz de primeiro grau quanto o tribunal assinalaram que os acusados, ao longo dos atos processuais, se comunicaram livremente em língua portuguesa e demonstraram plena capacidade de compreensão quanto aos termos da acusação, e salientaram que, dos elementos trazidos aos autos, "os indígenas possuem pleno entendimento dos fatos delituosos a eles imputados, não havendo a necessidade de tradução da peça acusatória, até porque, a defesa dos pacientes está sendo realizada por procuradores constituídos pelos próprios acusados". Concluir em sentido contrário, como pretendem os recorrentes, esbarra na impossibilidade de, em habeas corpus, realizar-se incursão vertical sobre as provas constantes dos autos da ação penal em curso.

3. Outrossim, o processo encontra-se ainda na primeira fase do procedimento inerente aos crimes dolosos contra a vida, destinada a tão somente avaliar a existência ou não de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, nada impedindo que se renove a prova perante o juízo natural da causa - o Tribunal do Júri - se, por hipótese, vierem os recorrentes a ser pronunciados.

4. Por sua vez, a realização do estudo antropológico se apresenta como relevante instrumento de melhor compreensão dos contornos socioculturais dos fatos analisados, bem como dos próprios indivíduos a quem são imputadas as condutas delitivas, de modo a auxiliar o Juízo de primeiro grau na imposição de eventual reprimenda, mormente diante do que prescreve o art. 56 do Estatuto do Índio, segundo o qual, "[n]o caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola".

5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que, na hipótese eventual de serem os réus pronunciados, se realize estudo antropológico antes da data designada para a sessão do Tribunal do Júri, cassada a liminar deferida, de modo a restabelecer o regular trâmite da Ação Penal n. 5004459-38.2016.404.7117.

(RHC n. 86305/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 1/10/2019; DJe de 18/10/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.331 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0169860-9

Número de Origem:

50075235620204047104 50435711520224040000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLENILSON SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ZAQUEU KEY CLAUDINO

CORRÉU : ELIZEU KEI CLAUDINO

CORRÉU : GILMAR FAGVEJA CLAUDINO

CORRÉU : RODRIGO BENTO

CORRÉU : VILMAR JOAQUIM

CORRÉU : DENILSON SALES JOAQUIM

CORRÉU : JOSUE MOREIRA

CORRÉU : JAIME KEI CLAUDINO

CORRÉU : CLEVERSON NE VENHMAG CLAUDINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLENILSON SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024